



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900463/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.208 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2013

CITAÇÃO POR EDITAL. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE ANTES DA EMISSÃO DO EDITAL. BOA FÉ.

Comprovada que a alteração do domicílio tributário do sujeito passivo foi efetuada antes da publicação do edital deve ser reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade, pois de acordo artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 “*far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo.*”

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão a quo, devendo os autos retornarem à 1ª Instância para julgamento da matéria de mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.207, de 16 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10480.900465/2016-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto, em síntese, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 191.023,10, transmitida através do PER/Dcomp n.º 04566.42668.180915.1.3.04-5548.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 8, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

O contribuinte não pôde ser cientificado por via postal, pois o AR – Aviso de Recebimento – foi devolvido, conforme comprovante à fl. 10. A ciência ocorreu através do edital de fl. 11, afixado em 04/05/2016.

Em 29/08/2016, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, para alegar que não teria sido intimado ou notificado para efetuar pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de seis processos, nos quais constava como devedor.

Defendeu que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$ 279.692,91, referente ao IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79. O Balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$ 216.361,79 na Conta Cosif n.º 1884510-9.

Alegou que em 30/03/2016 teria feito a retificação do SPED e, em 25/08/2016, da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

Afirmou que no exercício 2014, o interessado teria tido prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

Concluiu, para solicitar o reconhecimento do direito creditório.

Em 29 de maio de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) não conheceu da manifestação de inconformidade em face da intempestividade.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual afirma que, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, antes de ser realizada a intimação por meio de edital é imprescindível que tenha sido feita a intimação por via postal ou meio eletrônico. Alega ainda que, nos termos do artigo 127 do CTN, a intimação deverá ser realizada no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Afirma que o domicílio tributário da Recorrente foi devidamente encaminhado a Junta Comercial em **26/02/2016** e registrado na Receita Federal em **29/03/2016** o que configuraria a nulidade da decisão recorrida. Juntou, em fase recursal, documentos que comprovavam suas alegações.

A turma entendeu que os documentos juntados pela Recorrente não eram suficientes para decisão quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque, embora o documento básico de entrada no CNPJ acima reproduzido faça referência à data de alteração do endereço (**26/02/2016**) não é possível identificar quando foi formalizada a referida alteração perante a Receita Federal, bem como se a referida alteração foi aceita e processada antes da emissão do edital (**04/05/2016**). Sendo assim, determinou, por meio de Resolução que o processo fosse baixado em diligência para que a autoridade de origem confirmasse quando foi protocolado o pedido de alteração de endereço no CNPJ.

Em resposta, a unidade de origem informou que a alteração do domicílio tributário perante o CNPJ foi efetuada em **30/03/2016**.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente alega que não recebeu intimação pessoal. A decisão recorrida, no entanto, não conheceu do recurso em face da intempestividade, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte alega que não teria sido intimado para efetuar pagamento ou para apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de processo em que constava como devedor.

(...)

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplina em seu art. 23 (grifei)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, como a ciência não pôde ocorrer por via postal, já que o contribuinte havia se mudado, conforme o §1º do art. 23 acima transcrito, a intimação foi feita por edital.

O inc. IV do § 2º determina que se considera feita a intimação quinze dias após publicado o edital. O edital foi afixado em 04/05/2016, de modo que se considera feita a intimação em 19/05/2016.

(...)

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Tendo a ciência por edital ocorrido em 19/05/2016, o prazo final se encerrou em 20/06/2016.

A Manifestação de inconformidade em tela, só foi apresentada em 29/08/2016 e, portanto, é intempestiva.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo nº 15/1996.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, antes de ser realizada a intimação por meio de edital é imprescindível que tenha sido feita a intimação por via postal ou meio eletrônico. Alega ainda que, nos termos do artigo 127 do CTN, a intimação deverá ser realizada no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Afirma que o domicílio tributário da Recorrente foi devidamente encaminhado a Junta Comercial em **26/02/2016** e registrado na Receita Federal em **29/03/2016** o que configuraria a nulidade da decisão recorrida.


Conforme exposto, a decisão recorrida entendeu que foi correta a intimação por edital, uma vez que a referida intimação foi precedida da intimação postal abaixo reproduzida (fls.9):

Consulta Postagem por AR 112920264			
CNPJ:	13.178.690/0001-15	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.		
Endereço	AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES 906		
Bairro	ESPINHEIRO		
Município	RECIFE		
CEP	52020000	UF	PE
Lote Emissão	428	Exercício	2016
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	02/03/2016	Data Postagem	09/03/2016
Nº Distribuição		Região Fiscal	04ª
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		UA Destino 0410100
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	11/03/2016
		Imagem	

A Recorrente, todavia, alega que, quando da postagem acima reproduzida (09/03/2016), já tinha protocolado pedido de alteração de endereço na Junta Comercial do Estado em 26/02/2016 (fls. 133/134);

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ	
DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ	
A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão: • Junta Comercial do Estado de Pernambuco	
CÓDIGO DE ACESSO PE.43.08.90.47 - 13.178.690.000.115	
01. IDENTIFICAÇÃO	
NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 13.178.690/0001-15
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 26/02/2016	
03. DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input type="checkbox"/> QSA
04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO	
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA	
<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA	CPF 089.753.374-72
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
06. RECONHECIMENTO DE FIRMA	07. RECIBO DE ENTREGA
IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Verifica-se ainda que o edital de intimação foi emitido em **02/05/2016** e afixado em **04/05/2016** (fls. 10):

Os referidos Despachos Decisórios poderão ser consultados nesta Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.	
Titular da Unidade	
	NOME: DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 6159 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2016
Afixado em	04/05/2016
Desafixar em	19/05/2016

Diante disso, a turma concluiu que não existiam nos autos elementos suficientes para decisão quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque, embora o documento básico de entrada no CNPJ acima reproduzido fizesse referência à data de alteração do endereço **(26/02/2016)** não era possível identificar quando foi formalizada a referida alteração perante a Receita Federal, bem como se a referida alteração foi aceita e processada antes da emissão do edital **(04/05/2016)**.

Em face do exposto, a turma determinou, por meio da Resolução n.º 1402-001.421, que o processo fosse baixado em diligência para que a autoridade de origem confirmasse quando foi protocolado o pedido de alteração de endereço no CNPJ.

Em resposta às fls. 547 a unidade de origem informou que a alteração do domicílio tributário perante o CNPJ foi efetuada em 30/03/2016. Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10480.900465/2016-36
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorno o processo ao CARF, em cumprimento à Resolução, no sentido de informar que, consoante documento apresentado pelo Setor de Cadastro do CNPJ o deferimento da alteração de endereço indicada no DBE apresentado pelo contribuinte e constante da resolução foi deferido pela junta comercial de Pernambuco em 30/03/2016. Assim, retorno o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Verifica-se assim, pelo resultado da diligência acima reproduzido, que a alteração do domicílio tributário do sujeito passivo foi efetuada em **30/03/2016** e, portanto, antes da publicação do edital em **04/05/2016**.

Sendo assim, entendo procedentes as alegações da Recorrente. Isso porque o artigo 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que *“far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,*

com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. .
Sendo assim, é requisito de validade da intimação que nela conste o endereço do domicílio eleito pelo sujeito passivo

É verdade que a alteração no CNPJ foi concluída depois emissão do por AR **09/03/2016**. No entanto, tendo o contribuinte comprovado que já teria feito a requisição de alteração do seu domicílio tributário antes da emissão do AR (**26/02/2016**) entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte. Esse é o entendimento que vem sido adotado pelo CARF em situações semelhantes à dos autos conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração> 01/03/2004 a 31/12/2007

TERMO INICIAL DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DÚVIDA GERADA EM RAZÃO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE FISCAL QUE EFETUOU O LANÇAMENTO. CONFUSÃO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

Demonstrado que o contribuinte incorreu em erro quanto à contagem do termo inicial para protocolo de impugnação em razão de ato exarado da autoridade lançadora competente para sua intimação, há de ser considerado por tempestiva a impugnação ofertada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia pelo qual o ato transpareceu que fosse o de início. Incorrendo o contribuinte em erro gerado pela administração pública, não pode o administrado ser punido por fato do qual não deu causa, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. (acórdão 2403002.808)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE. MAIS DE UMA DATA DE INTIMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista que há, nos autos, duas datas de intimação do acórdão recorrido, não se pode vislumbrar a má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo emitido pelo sistema eletrônico. Com efeito, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do contribuinte, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da segurança jurídica. (acórdão 2201003.676)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância devendo a manifestação de inconformidade ser analisada quanto ao mérito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão a quo, devendo os autos retornarem à 1ª Instância para julgamento da matéria de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator